



APRITEL

ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Projeto de Lei n.º 124/XIII/1.ª (PCP) - Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos Posição

Posição da APRITEL relativamente ao
Projeto de Lei nº 124/XIII/1ª



Índice

1. Introdução	3
2. Comentários gerais	3
3. Sobre o mercado de comunicações eletrónicas	6
3.1 A Dinâmica do mercado	6
3.2 Conclusão sobre o enquadramento económico do setor	14
4. Algumas questões jurídicas subjacentes	14
4.1 O enquadramento nos Direitos de Autor	14
4.2 Sobre a qualificação como imposto	14
4.3 Sobre a violação do Direito da União Europeia	15
5. Conclusão	16



1. Introdução

O presente documento exprime a opinião dos Associados da APRITEL - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas, relativamente ao Projeto de Lei nº 124/XIII/1ª (“Projeto”), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e atualmente em discussão na Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República.

De acordo com a nota de enquadramento do Projeto, *“a criminalização da partilha de dados e obras (...) além de se demonstrar cada vez mais ineficaz, é contraditória com os objetivos centrais da política cultural”, a qual “não deve assentar na proteção dos direitos de propriedade, sacrificando a fruição, mas sim, na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.”*

Assim, propõe-se no Projeto que, sempre que o autor não proíba a partilha gratuita da obra na internet, passará a beneficiar de uma remuneração paga através de um fundo que o Projeto propõe criar.

Este fundo será alimentado através de uma contribuição dos operadores de comunicações eletrónicas *“de uma contribuição mensal de € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à Internet”*.

No entender dos proponentes, esta contribuição justifica-se porque o conceito de partilha gratuita de ficheiros, que o Projeto pretende descriminalizar e liberalizar, não existe na realidade. Com efeito, dizem, os utilizadores pagam pelo acesso à Internet, e não havendo pagamento ao titular dos direitos de autor, seria o operador que se apropriaria *“assim de uma mais-valia substantiva de obras sobre as quais não possuem direitos.”*

Neste quadro, continuam os proponentes, seria o operador o único beneficiado, facto que, dizem, é *“tanto mais grave quanto”, segundo afirmam, “Portugal é um dos países europeus onde o acesso à banda larga é mais caro.”*

Por último, parte significativa deste fundo, que - estimam os proponentes - alcançaria os 46 milhões de euros anuais, serviria *“para apoio às artes e à produção cinematográfica, [e o remanescente] para distribuir pelos autores, intérpretes e produtores.”*

2. Comentários gerais

Em primeiro lugar, importa sublinhar que a APRITEL partilha do reconhecimento da importância da cultura e do papel do setor das indústrias criativas como veículos dinamizadores do desenvolvimento da sociedade portuguesa. Neste contexto, a APRITEL não questiona o apoio à produção cultural nacional e ao seu desenvolvimento.

Todavia, também não pode deixar de lembrar que – em paralelo – existem outros desígnios, tanto europeus como nacionais, que pressupõem um especial contributo por parte do setor das comunicações, como é o caso do desenvolvimento de redes de alto débito (fixas ou móveis), que é essencial para atingir os objetivos da Agenda Digital Europeia.

Este desígnio político, partilhado tanto por Portugal como pelos seus parceiros europeus é, antes de tudo, uma ferramenta instrumental de outras políticas económicas associadas ao



desenvolvimento sustentado e à criação de emprego e é essencial ao desenvolvimento das indústrias criativas num contexto digitalizado.

A criação de contribuições adicionais desligadas dos objetivos da Agenda Digital, como a que se pretende criar com o atual Projeto, impõe um conjunto de encargos excessivos sobre o setor, onerando-o desproporcionalmente, gerando incerteza, criando volatilidade e desviando um volume crescente de recursos que são críticos para salvaguardar a capacidade de investimento que, por seu turno, é um pressuposto fundamental para a subsistência de toda esta indústria.

Em segundo lugar, o Projeto assenta num conjunto de pressupostos de ordem económica e financeira que não têm em conta a realidade e que importa esclarecer antes de se versar sobre a criação de um imposto adicional que este projeto de lei acarreta.

Adicionalmente, e ao contrário do que é avançado na nota de enquadramento do projeto, os operadores de comunicações eletrónicas, que fornecem serviços de acesso à internet, apenas permitem o acesso aos conteúdos pelos seus clientes e não obtêm qualquer remuneração específica em função dos conteúdos acedidos. Os operadores são absolutamente alheios ao tipo de conteúdos que são acedidos, não se “apropriando”, obviamente, de qualquer valor respeitante a direitos que não detêm. Afirmar o contrário, seria o mesmo que dizer que os operadores se apropriam do valor gerado pela Bolsa de Valores portuguesa, uma vez que as transações de compra e venda se fazem por intermédio das suas redes.

O papel dos operadores de comunicações eletrónicas, neste âmbito, é apenas o de prestar o serviço de acesso à Internet (i.e. a ligação ao conjunto de redes informáticas mundiais interligadas pelo protocolo TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), assegurando conectividade aos respetivos utilizadores, contra o pagamento da correspondente

remuneração. Não é verdade que os utilizadores paguem pelo acesso a um conjunto de conteúdos, mas antes pelo serviço de conectividade à Internet prestado pelos operadores, o qual é remunerado independentemente dos conteúdos a que os utilizadores tenham ou não acesso.

Prosseguem, na verdade, a atividade de transmissão de informações em rede ou facultam o acesso a uma rede de comunicações, sem estar na origem da transmissão, não tendo intervenção no conteúdo das mensagens transmitidas, nem na seleção destas ou dos seus destinatários. Em suma: atuam como meros transportadores de informação, de forma totalmente alheia ao fim e à utilização que é feita do seu serviço de internet, da qual não recebem qualquer benefício direto ou indireto, não havendo qualquer apropriação (muito menos ilegítima) de qualquer mais-valia sobre os conteúdos ou obras aos quais os utilizadores acedem.

Sublinhe-se, por outro lado, que existem vários pontos no regime previsto na Proposta de Diploma que se revelam profundamente discricionários e aleatórios.

Desde logo, não se compreende o que sustenta o valor €0,75 por contrato de fornecimento de Serviço de Acesso à Internet por mês, desconhecendo-se que análise económica se encontra subjacente à estipulação de tal montante:

- A taxa é aplicada a todos os contratos de fornecimento de serviços de acesso à internet, quer o utilizador partilhe ou não obras protegidas por direitos de autor ou direitos conexos, sendo certo que a grande maioria dos utilizadores não tem sequer a percepção do que é a partilha destas obras;



- A taxa é paga pelos fornecedores de acesso à Internet, quer os titulares de obras protegidas tenham dado autorização ou não e independentemente do número de obras partilhadas ou do número de titulares que tenham autorizado tal partilha;
- Ao abrigo de um regime que pretende compensar os titulares de obras protegidas, é introduzido um novo apoio específico à produção cinematográfica, sem invocar qualquer fundamento, desenquadrado da realidade que se pretende regular e que tem já um regime de financiamento próprio.

Sublinhe-se que, para além de se desconhecer o critério para o estabelecimento do valor da contribuição mensal, desconhecem-se as razões que estiveram na base das percentagens de distribuição das verbas anuais do Fundo.

Adicionalmente, a fixação de um valor por contrato de fornecimento de Serviço de Acesso à Internet, independentemente da utilização que seja efetuada revela-se uma medida profundamente discricionária, porquanto há inúmeros utilizadores que não acedem sequer a nenhum tipo dos conteúdos que preside à elaboração do presente Projeto.

Aliás, face às infinitas possibilidades e formas de utilização da internet, pode inclusivamente afirmar-se que a grande maioria dos subscritores ou utilizadores dos serviços de acesso à internet não acede, nem faz uso de obras protegidas por direitos de autor ou direitos conexos, interferindo no seu exclusivo direito de exploração, nomeadamente através de atividades de partilha, não se justificando, por isso, qualquer pagamento aos respetivos titulares.

Sublinhe-se também que não é identificado qualquer critério de repartição do montante, em concreto, pelos titulares dos direitos respetivos, não se percebendo em função de que fator as entidades de gestão coletiva realizariam a distribuição dos montantes arrecadados junto de cada um dos respetivos titulares.

Este encargo adicional vem somar-se ao pagamento de um conjunto muito significativo de taxas já suportados pelos operadores de comunicações eletrónicas/fornecedores de serviços de acesso à internet, pelo exercício da sua atividade, a saber:

- Taxas anuais devidas pelo fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, calculadas com base no valor dos proveitos relevantes diretamente relacionados com a atividade das comunicações eletrónicas (anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro);
- Taxas anuais referentes à utilização do espectro radioelétrico (anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro);
- Taxas anuais referentes à utilização de numeração (anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro);
- Taxas de regulação e de supervisão a cargo da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no caso dos operadores de distribuição de televisão por cabo e dos operadores de comunicações móveis (Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho e Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro);
- Taxa anual devida pelos operadores de serviços por televisão por subscrição, os quais são também fornecedores de serviços de acesso à internet, nos termos da Lei do Cinema e do Audiovisual (Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro).

A propósito desta última taxa, é de realçar que uma parte substancial do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos reverte a favor do Instituto do Cinema e do Audiovisual, para atribuição no âmbito dos concursos de apoio às artes e à produção cinematográfica.



Ora, os fornecedores de serviços de internet que serão alvo do imposto de acesso à internet são exatamente os mesmos operadores de serviços por televisão por subscrição, que anualmente já contribuem com vários milhões de euros, para o apoio à produção cinematográfica ao abrigo da referida Lei do Cinema e do Audiovisual.

Tal duplicação de tributos traduz-se, assim, numa profunda injustiça fiscal, onera exponencialmente os operadores e é absolutamente injustificada.

Acresce que a proibição de repercussão deste imposto, o qual passará a fazer parte da estrutura de custos de cada operador, é naturalmente violadora da liberdade que assiste a qualquer agente económico, que atue num mercado livre, de definir os preços praticados ao público.

Este imposto penaliza precisamente quem mais contribui para que a informação chegue aos cidadãos, criando obstáculos ao investimento dos operadores e consequentemente à inovação e ao desenvolvimento da sociedade e do País.

Por último, existe uma série de considerações jurídicas relevantes, quer no que se refere à legalidade do projeto enquanto fonte de um imposto sobre os operadores de comunicações, quer do ponto de vista jus aural, que adiante se apresentam com maior detalhe.

3. Sobre o mercado de comunicações eletrónicas

A respeito do mercado de comunicações eletrónicas, importa esclarecer algumas das considerações que são feitas no preâmbulo do Projeto e que respeitam tanto ao setor no seu todo, como a aspetos da sua cadeia de valor que, sendo incorretos, têm de ser inequivocamente esclarecidos.

3.1 A Dinâmica do mercado

O setor é responsável em Portugal por 3,3% do PIB, 13.690 empregos diretos e investiu 6 mil milhões de euros ao longo dos últimos cinco anos (cfr. estudo da ANACOM, O Mercado das Comunicações na Economia Nacional - 2010-2014). Em termos do valor acrescentado bruto gerado pelo setor para a economia nacional, as comunicações representaram 1,5% do total do PIB.

Como referido, não obstante as dificuldades económicas que Portugal tem atravessado, o setor tem vindo a manter o nível de investimento tendo investido nos últimos cinco anos, de forma agregada, mais de 6 mil milhões de euros.

Os gráficos seguintes ilustram de forma clara o esforço realizado pelo setor, quer em termos nacionais, quer em termos comparados.



Gráfico 1 -- Investimento global em comunicações eletrónicas | Fonte: ANACOM

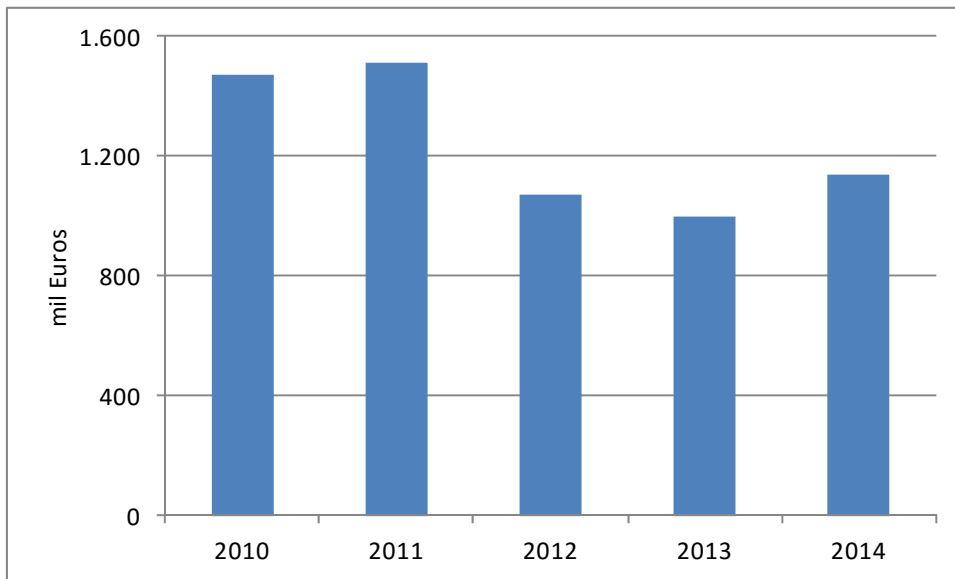


Gráfico 2 -- Investimento face à FBCF | Fonte: ANACOM

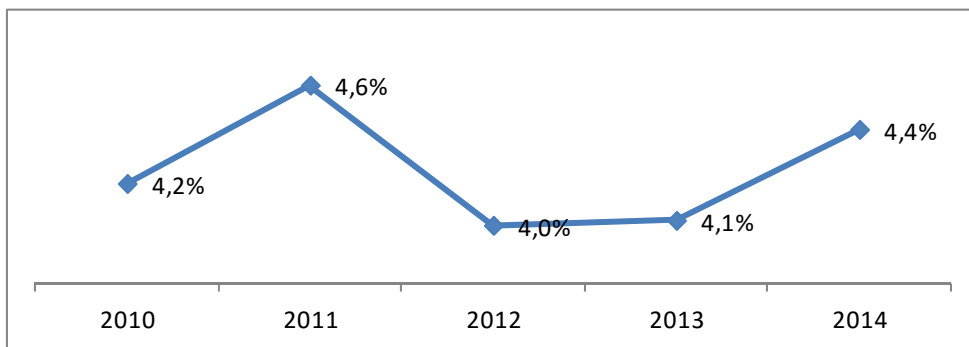
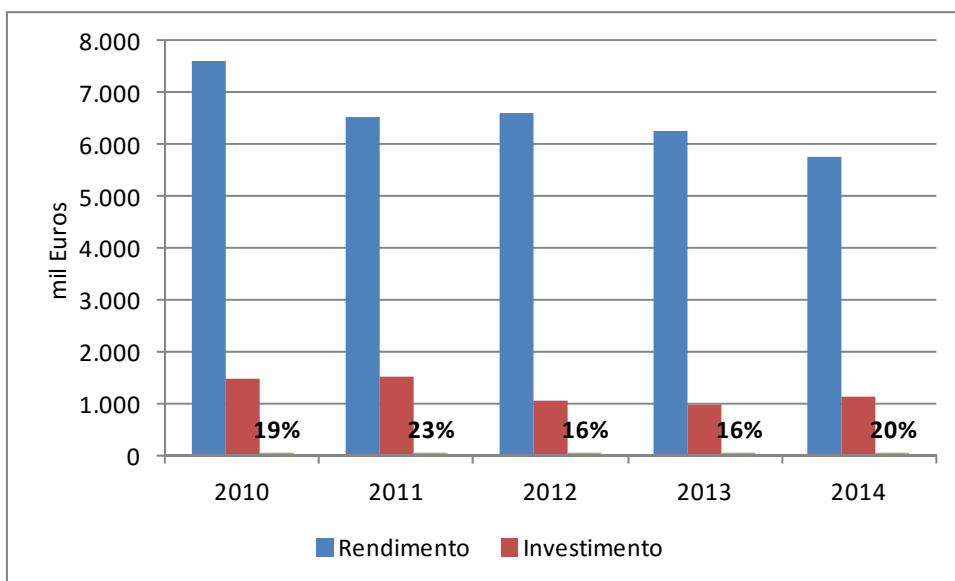
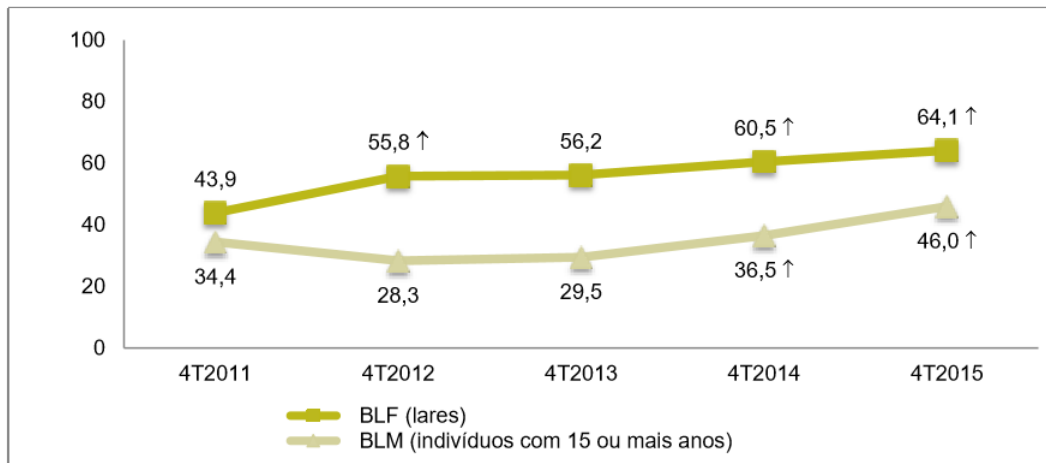


Gráfico 3 -- Investimento dos operadores em % do rendimento | Fonte: ANACOM



O nível de investimento do setor reflete-se naturalmente ao nível de qualidade das redes e das ofertas comerciais em Portugal. Com efeito, conforme se retira dos gráficos seguintes, as taxas de cobertura e penetração são extremamente elevadas, quer se trate do segmento de comunicações móveis, quer do segmento de redes fixas.

Gráfico 4 - Penetração dos serviços de banda larga fixa e banda larga móvel



Unidade: %

Fonte: in estudo da ANACOM, Setor das Comunicações 2015, página 184

(http://www.anacom.pt/streaming/SectorComunicacoes2015edicao2016.pdf?contentId=1383318&field=ATTACHE_D_FILE)

Base: BLM – Indivíduos com 15 ou mais anos; BLF – Lares com serviços de comunicações eletrónicas de voz (não tem em conta as não respostas).

Nota 1: Todas as estimativas são fiáveis (coeficiente de variação inferior a 10 por cento). A seta com orientação ascendente refere-se a um aumento estatisticamente significativo face ao período homólogo.

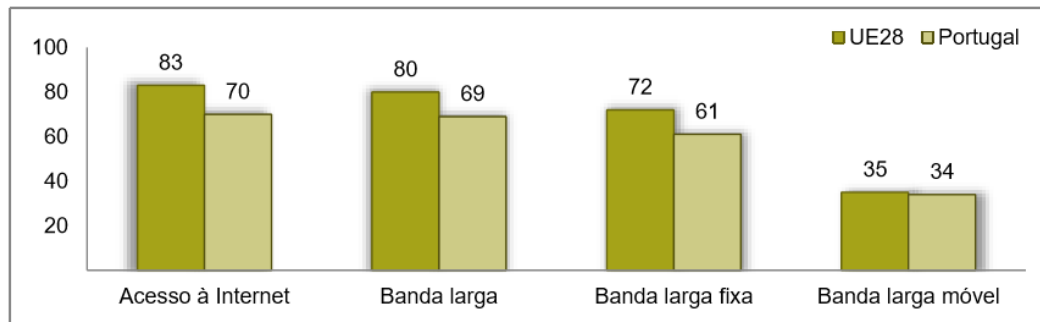
Nota 2: A posse do serviço BLM exclui os casos de indivíduos que acedem à Internet pelo telemóvel exclusivamente por Wi-Fi diferindo dos resultados divulgados pela Marktest. Para maior detalhe, ver apêndice no final do capítulo.

Nota 3: Em fevereiro de 2015, o BTC mudou algumas questões no seu questionário, sendo necessário algumas reservas na comparação da variável BLM com anos anteriores.

Comparativamente com a União Europeia, Portugal encontra-se também muito bem posicionado, acompanhando de perto os seus valores, conforme se pode apurar nos gráficos seguintes.



Gráfico 5 – Penetração do serviço de acesso à Internet, banda larga, banda larga fixa e banda larga móvel nos agregados familiares, 2015, Portugal e UE28



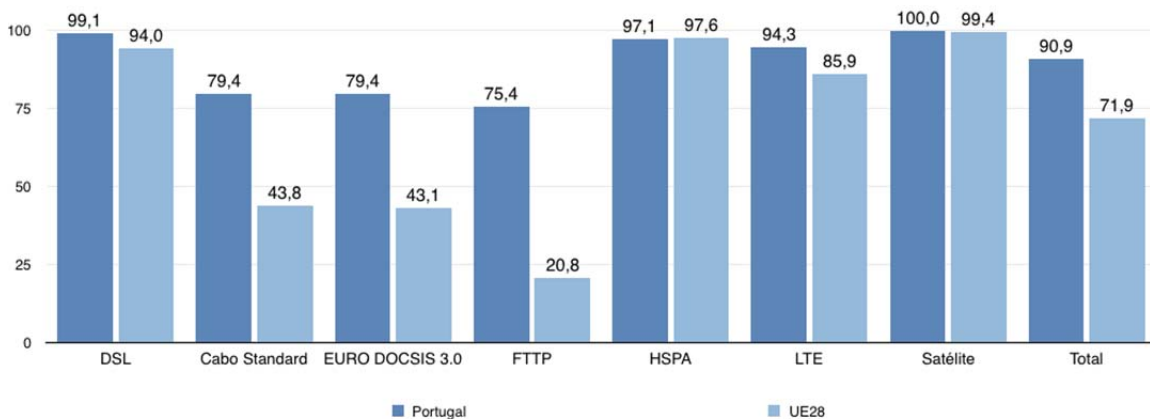
Unidade: %

Fonte: Fonte: in estudo da ANACOM, Setor das Comunicações 2015, página 190

(http://www.anacom.pt/streaming/SectorComunicacoes2015edicao2016.pdf?contentId=1383318&field=ATTACHE_D_FILE)

Base: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos.

Gráfico 6 - Cobertura de redes de banda larga em Portugal e na UE28 – junho 2015



Unidade: percentagem de alojamentos cobertos por 100 alojamentos

Fonte: in estudo da ANACOM, Setor das Comunicações 2015, página 59

(http://www.anacom.pt/streaming/SectorComunicacoes2015edicao2016.pdf?contentId=1383318&field=ATTACHE_D_FILE)

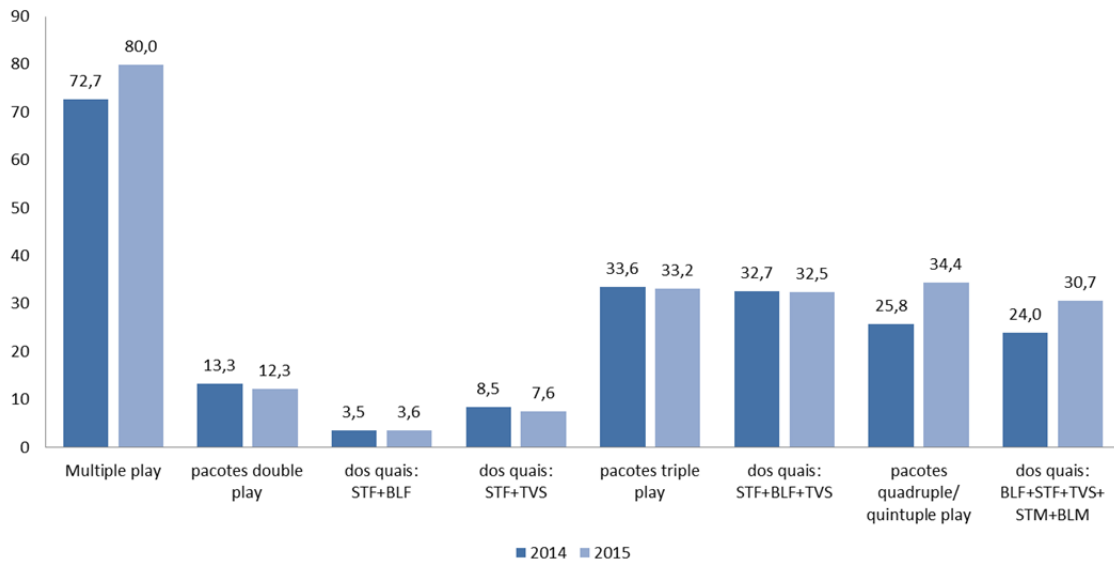
De acordo com os dados da ANACOM, no final de 2015 o número de assinantes de ofertas em pacote *multiple play* equivalia a 80 por cento das famílias clássicas, mais 7,3 pontos percentuais do que no ano anterior.¹

¹ Segundo a definição da ANACOM, entende-se por «pacote de serviços» a oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, comercializada como oferta única e com uma única fatura

As ofertas em pacote analisadas no âmbito deste capítulo integram pelo menos um serviço fixo de comunicações eletrónicas. Encontram-se assim excluídas desta análise, eventuais ofertas em pacote constituídas integralmente por serviços móveis (STM+BLM).



Gráfico 7 – Taxa de penetração de subscritores de pacote de serviços por 100 famílias, por tipo



Unidades: número de ofertas por 100 famílias clássicas; pontos percentuais

Fonte: : in relatório ANACOM, Pacotes de Serviços de Comunicações Eletrónicas 2015, página 8

(http://www.anacom.pt/streaming/Pacotes_Servicos2015.pdf?contentId=1379688&field=ATTACHED_FILE)

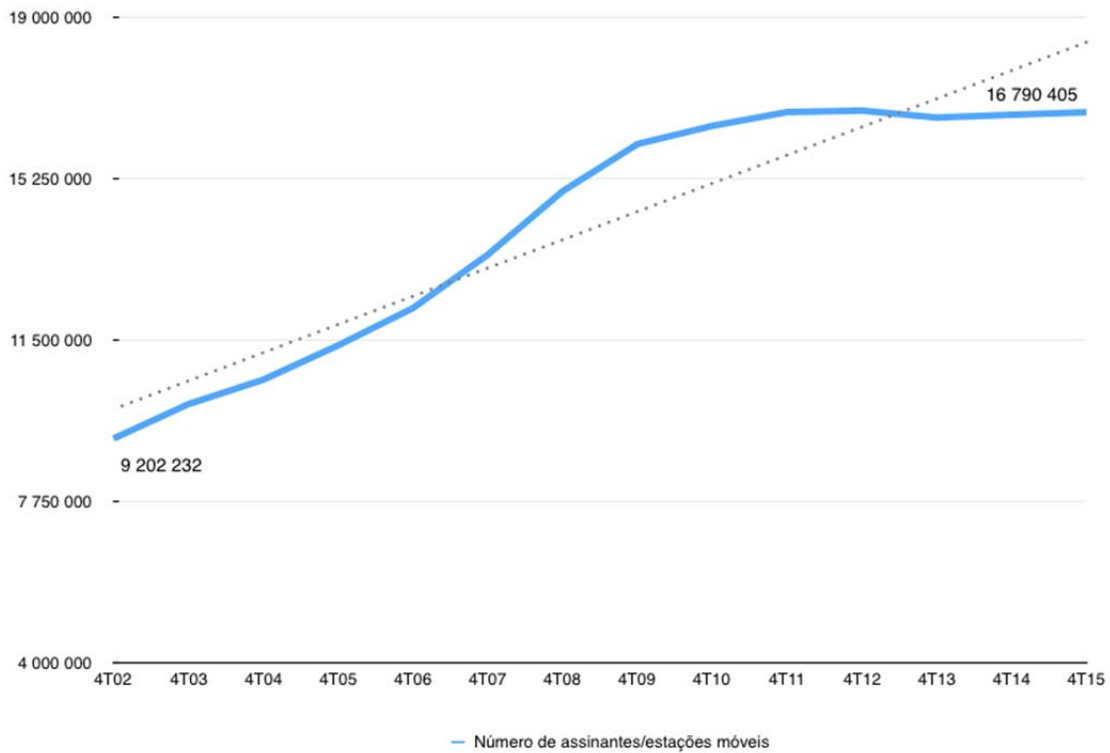
Nota 1: Recorreu-se às estimativas anuais de famílias clássicas do INE.

Nota 2: STF – Serviços telefónico fixo; BLF – Banda larga fixa; TVS – TV por subscrição; STM – Serviço telefónico móvel; BLM – Banda larga móvel (incluindo as modalidades suportadas em tablet/PC e a designada “Internet no telemóvel”).

Um outro corolário do investimento realizado em redes e da expansão da oferta é, naturalmente, o aumento do número de subscritores. Os gráficos seguintes descrevem em detalhe a evolução do número de subscritores de alguns dos mais significativos serviços de comunicações.

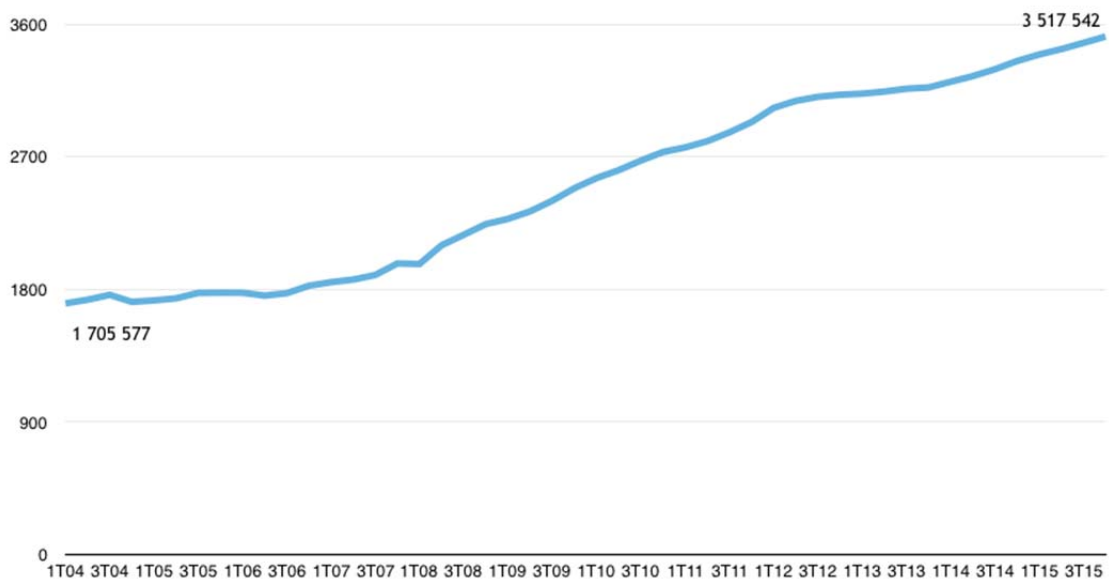


Gráfico 8 - Evolução do número de assinantes do serviço móvel



Fonte: ANACOM

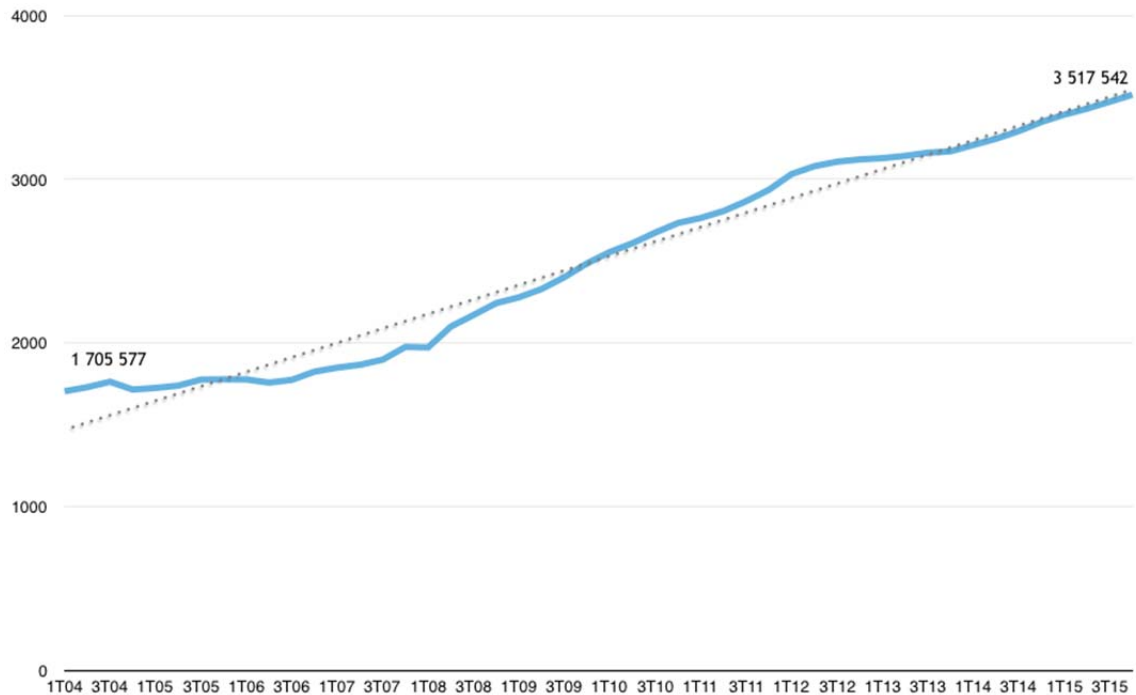
Gráfico 9 - Evolução do número total de assinantes de televisão por subscrição



Fonte: ANACOM

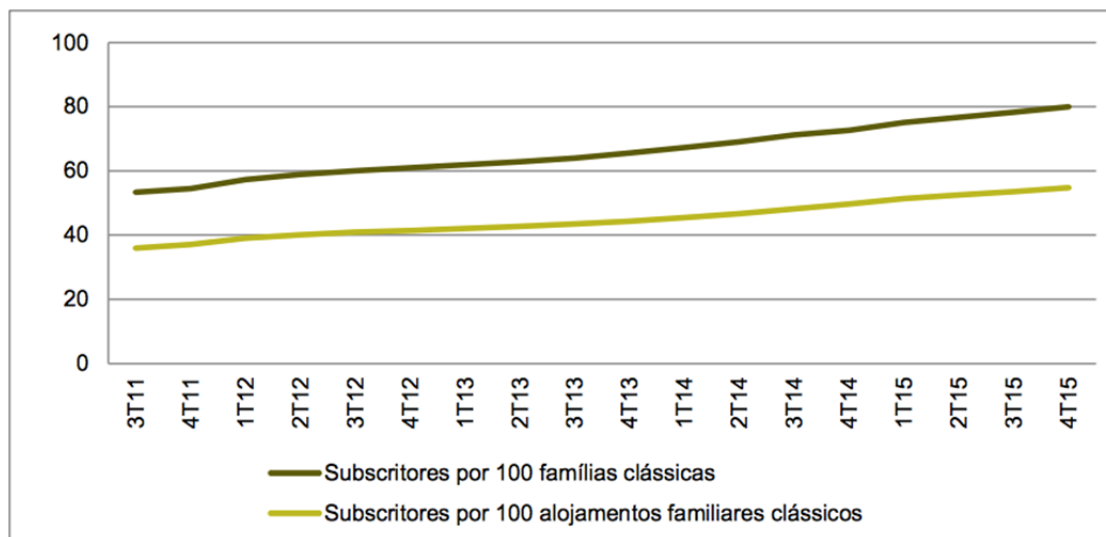


Gráfico 10 - Evolução do número de assinantes de Internet fixa



Fonte: ANACOM

Gráfico 11 - Evolução da penetração de subscritores de serviços em pacotes



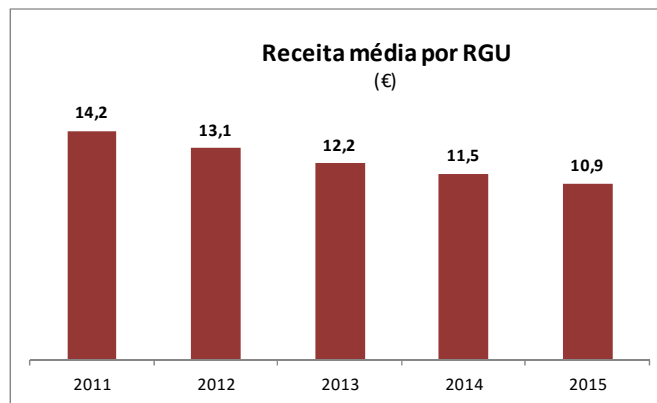
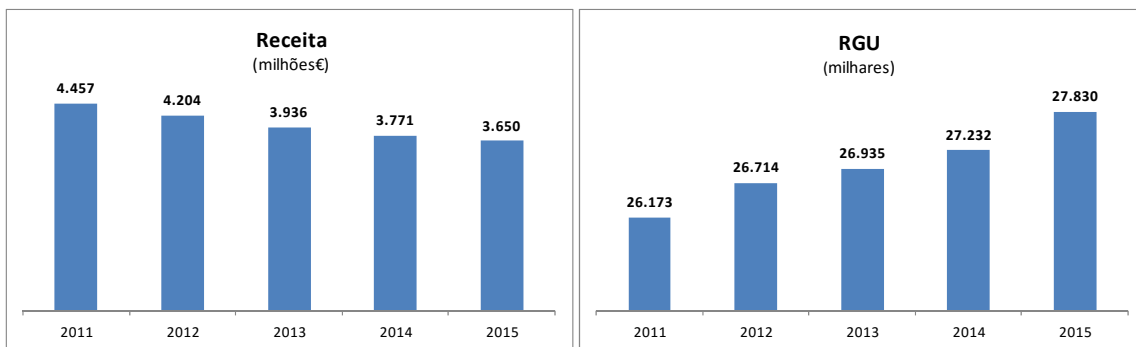
Unidade: Subscritores por 100 alojamentos / 100 famílias

Fonte: *in estudo da ANACOM, Pacotes de Serviços nas Comunicações Eletrónicas*, fevereiro de 2016, página 7 (http://www.anacom.pt/streaming/Pacotes_Servicos2015.pdf?contentId=1379688&field=ATTACHED_FILE)



Não obstante o acima referido quanto a investimentos, penetração dos serviços e evolução do número de assinantes, não pode a APRITEL deixar de assinalar uma diminuição das receitas dos operadores, cuja tendência se mantém desde 2011. Tal diminuição das receitas é explicada, entre outros fatores, pelo facto do crescimento do número de subscrições estar a ser suportado em tarifários que se baseiam em pacotes, ou seja, na oferta simultânea de vários serviços que utilizam tarifas planas.

Gráfico 12 -- Evolução da Receita Média por RGU, em €



Fonte: ANACOM

Notas:

RGU (revenue generating unit): Total, no final de cada ano, de Estações Móveis/Equipamentos de Utilizador Ativos, Acessos Telefónicos Principais, Acessos de Banda Larga Fixa e Assinantes do Serviço de Televisão por subscrição;

Fonte: Relatório “O Sector das Comunicações” – ANACOM

Receitas: Provenientes de serviços móveis retalhistas, serviços fixos individualizáveis (SFT, BLF e TVS) e serviços oferecidos em pacote; Fonte: Relatório “O Sector das Comunicações” – ANACOM

Receita média por RGU: Quociente entre as receitas anuais e o correspondente parque médio



3.2 Conclusão sobre o enquadramento económico do setor

Face a estes dados, tendo em conta a importância deste setor, enquanto motor de crescimento da economia nacional, bem como o contexto de crescente pressão económica e de quebra acentuada nas receitas e, ainda, o facto de que, no serviço de internet fixa, o aumento no número de subscritores ser sustentado por ofertas de pacotes cujo preço tem vindo a decair, quer diretamente em resultado da baixa de preços, quer indiretamente através do aumento de serviços incluídos, a APRITEL considera que não existe fundamento para a afirmação que os proponentes do Projeto fazem relativamente ao benefício que os operadores podem retirar da utilização gratuita de direitos de autor, pelo que não podem aceitar a imposição do tributo proposto no projeto de lei.

4. Algumas questões jurídicas subjacentes

4.1 O enquadramento nos Direitos de Autor

Um dos princípios basilares dos Direitos de Autor é o de que é o titular de direitos de autor e de direitos conexos que tem o exclusivo de autorizar a fruição, utilização e exploração da obra por terceiro, fixando as respetivas condições de utilização.

Não se compreende, neste enquadramento, que o projeto de Lei 124/XII/1ª inverta esta regra e preveja que os autores e titulares de direitos conexos tenham de proibir expressamente a partilha gratuita e sem fins comerciais das obras, caso pretendam que a sua utilização seja excluída do regime previsto no diploma, quando autorizar ou não essa partilha² faz parte do núcleo duro de direitos atribuídos ao seu titular. Impor um preço por essa partilha, inibindo o exercício destes direitos de forma compulsória, constitui, na verdade, uma expropriação por via legal dos direitos de autor e dos direitos conexos.

Acresce que um regime como o ora proposto é absolutamente ineficaz relativamente à proteção da propriedade intelectual. Desde logo não se vislumbra de que forma se pretende fiscalizar ou punir a partilha de ficheiros sem autorização do seu titular.

Em resumo, o sistema de autorização ou proibição da partilha de dados apenas terá como resultado prático sobrecarregar (1) os operadores de comunicações eletrónicas com mais um imposto, (2) o Ministério da Cultura com a gestão das declarações de proibição (3) sem garantir qualquer ganho na fiscalização e proteção das respetivas obras.

4.2 Sobre a qualificação como imposto

Por outro lado, sob a aparência de criar uma taxa, o projeto de lei cria na realidade mais um imposto, o que, estando a ser feito sem observância das regras impostas pela Lei e pela Constituição, o torna ilegal e inconstitucional.

Com efeito, para que um tributo se qualifique como taxa, exige-se que exista bilateralidade. Nos termos do artigo 4.º da Lei Geral Tributária (doravante abreviadamente designada por

² Esta partilha online traduz-se na prática à comunicação pública da obra e à sua reprodução em ambiente 1 digital, direitos estes que são exclusivos dos respetivos titulares



“LGT”), a obrigação concreta que serve de pressuposto ao pagamento de uma taxa pode revestir uma das seguintes formas: (i) a prestação concreta de um serviço público, (ii) a permissão para utilização de bens do domínio público, ou (iii) a remoção de um obstáculo legal a um comportamento dos particulares.

Quanto aos dois primeiros pontos, claramente não seriam aplicáveis, porque os direitos de autor não configuram nem um serviço, nem um bem do domínio público³. Restaria portanto, a remoção de um obstáculo legal a um comportamento de particulares.

Ora, neste caso, não existe qualquer sinalagma entre a atividade das entidades públicas envolvidas e os contribuintes do fundo, porquanto, conforme admitem os proponentes, não são estes que colocam as obras em linha e delas retiram qualquer benefício.

Assim, o tributo previsto no artigo 6.º do Projeto não corresponde a uma taxa pelo exercício da atividade de fornecedor de acesso à Internet.

Na verdade, sob a aparência de um mecanismo de financiamento para as indústrias culturais criar-se-ia um novo e verdadeiro imposto que tem um setor (o das comunicações), em particular, como seu destinatário, o que constitui uma violação do Direito Constitucional Português.

Mais uma vez, estamos perante a imposição do pagamento de contribuições excessivas e desproporcionadas às empresas do sector das comunicações eletrónicas, face aos agentes económicos, com impactos extremamente gravosos para os operadores de comunicações eletrónicas.

A isto acresce que a taxa prevista, na medida em que se traduz num valor absoluto de € 0,75 por mês por cada contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet, recai sobre a faturação bruta dos operadores aos subscritores e sobre serviços que já são considerados para efeitos do cômputo da taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas à ANACOM.

Esta situação configura uma dupla tributação, dado que em termos materiais incide sobre o mesmo facto, o que para além de economicamente injustificável é, também, manifestamente ilegal.

4.3 Sobre a violação do Direito da União Europeia

Para além da violação do Direito Nacional, a taxa avançada constitui uma manifesta violação do Direito da União Europeia ao criar uma taxa nova adicional às taxas de regulação que já são pagas ao regulador setorial (ANACOM) e à Entidade Regulação para a Comunicação Social (ERC). Na verdade, tendo em conta a desproporcionalidade dos encargos que impõem ao setor, implicando um aumento significativo nos respetivos custos operacionais, e os montantes desmesurados em que se traduzem em face dos resultados operacionais de cada operador, a imposição de mais uma taxa desencoraja a que empresas sediadas noutros Estados Membros prestem serviços em Portugal e coloca mesmo em causa a viabilidade de algumas das operações já estabelecidas em Portugal.

A desproporcionalidade da taxa proposta resulta evidente quando se tem em conta que os montantes que a mesma visa arrecadar à custa dos operadores de comunicações eletrónicas ultrapassam largamente aquilo que já é pago anualmente por cada operador à ANACOM a

³ Mesmo no caso dos direitos de autor de cuja titularidade pertence ao Estado é importante sublinhar que 2 não se qualificam como bens do domínio público



título da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de comunicações eletrónicas – montantes em nada despidiendos - a sua atividade core!

Esta nova taxa constitui, pelo exposto, um verdadeiro obstáculo à liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços no Mercado Interno, em violação dos artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”). E, além de prejudicar seriamente a prestação de serviços em Portugal, o regime ora proposto contribui para a colocação de entraves acrescidos à concorrência no setor em Portugal, decorrente de uma redução significativa da capacidade de investimento dos operadores de comunicações eletrónicas.

Por outro lado, este regime pode ainda ser questionável face ao artigo 12.º da Diretiva Autorização que apenas permite aos Estados Membros impor aos operadores de comunicações eletrónicas encargos que se destinem a remunerar os custos administrativos decorrentes da gestão e operação do regime de autorização geral (custos de regulação). Sendo aplicável a Diretiva Autorização, são incompatíveis com a mesma todas as contribuições especiais e

impostos que recaiam sobre a faturação dos operadores de comunicações eletrónicas e que não se destinem exclusivamente à cobertura dos custos de regulação.

5. Conclusão

Conforme amplamente exposto, o Projeto de Lei n.º 124/XIII/1ª assenta em pressupostos que não correspondem à realidade, onera extraordinariamente o setor das comunicações eletrónicas, contraria princípios fundamentais do direito de autor e dos direitos conexos e, na prática, reduzir-se-á à criação de um imposto de acesso à internet, que cria obstáculos e encargos desnecessários, sem cumprir nenhum dos objetivos a que se propõe. Pelo que a APRITEL não pode deixar de ser manifestamente contra a aprovação deste Projeto.

